



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.505/2.019.

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe visa autorizar a criação e o funcionamento da ouvidoria geral do município, emenda à Lei Municipal nº 271/99 devidamente atualizada, alterando a estrutura administrativa do Executivo Municipal, e Lei Municipal nº 277/99 atualizada, alterando os critérios de cargos e salários, e dá outras providências.

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.505/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina que:

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

b) criem cargos, funções, empregos públicos ou amentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, mais precisamente dispõe sobre a competência Privativa do chefe do executivo, quanto à iniciativa, conforme descrição abaixo:

Art. 66 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituições Federal e Estadual desta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – Disponham sobre:

a) Criação de Cargos, funções e empregos públicos de administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pelo Executivo Municipal.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Trata-se de matéria legislativa, cuja iniciativa é privativa da Prefeitura Municipal, uma vez que dispõe sobre a criação e o funcionamento da ouvidoria geral do município, emenda à Lei Municipal nº 271/99 devidamente atualizada, alterando a estrutura administrativa do Executivo Municipal, e Lei Municipal nº 277/99 atualizada, alterando os critérios de cargos e salários, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresenta cinco artigos, de iniciativa do Poder Executivo, conforme Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, estabelecendo a criação da ouvidoria geral do Município e altera os critérios de cargos e salários.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A Lei Federal traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

O artigo 45 da LAI atribui a competência a cada estado e município, através da legislação própria, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

No que tange a instituição da ouvidoria, trata-se de uma iniciativa louvável, visto que este órgão terá como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Executivo, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à população.

A proposta, se aprovada, receberá em um único canal, o SIC (Pedido de Informação) e a Ouvidoria que receberá denúncias, opiniões, reclamações, sugestões e críticas, garantindo ao requerente informação e resposta, atuando dessa forma, norteadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e probidade.

Quanto ao impacto financeiro da instituição desse novo plano de cargos, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, com a criação do cargo de Ouvidor. Como isso não é uma recomposição salarial, e sim readequação na remuneração, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

A



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que não haverá impacto orçamentário e financeiro; assinado pela Prefeita, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

Ainda que seja uma preocupação reiterada do Legislativo a questão da despesa em caráter continuado, como é o caso deste Projeto de Lei, cabe ao Poder Executivo, como gestor dos recursos públicos, avaliar o nível de comprometimento da receita versus despesa e a redução da capacidade financeira para outros investimentos, que ocorrerá, como consequência, considerando que a Receita Corrente Líquida, de acordo com a apresentação das metas Fiscais realizada nesta Casa Legislativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I** - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto está de acordo com as exigências contidas no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso Contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

Das Comissões Permanentes:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 31, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 32 do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.505/2.019.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando - se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 03 de junho de 2019.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
RECEBIDO
Em 03/06/2019